

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 902, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, que autoriza o Poder Executivo a transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública, a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição Financiamento para o Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações e amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições, e a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, que prorroga o prazo para a destinação de recursos aos Fundos Fiscais de Investimentos e altera a legislação tributária federal.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os artigos 1°, 2°, 5° e 7°.

JUSTIFICAÇÃO

Por meio dos artigos 1°, 2° e 5°, a Medida Provisória 902 busca extinguir a exclusividade da Casa da Moeda na fabricação de papel moeda, de moeda metálica e de cadernetas de passaporte, de impressão de selos postais e fiscais federais e de controle fiscal, que lhes foi assegurada por Lei e representa medida de proteção do interesse público e a própria razão de existir da instituição. Complementando a medida, o art. 7° promove a revogação dos dispositivos legais que asseguram essa exclusividade.

Em 2016, foi editada a MPV 746, que foi aprovada na forma da Lei 13.416, a qual já autorizou o Banco Central do Brasil a adquirir papel-moeda e moeda metálica fabricados fora do País por fornecedor estrangeiro, com o objetivo de abastecer o meio circulante nacional, permitindo inclusive essa compra em caráter emergencial quando caracterizada a inviabilidade de seu fornecimento pela Casa da Moeda.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Essa situação já rompeu, assim, o caráter de exclusividade previsto na Lei nº 5.895, de 1972, que define, no seu art. 2º que a Casa da Moeda do Brasil tem por finalidade, "em caráter de exclusividade, a fabricação de papel moeda e moeda metálica e a impressão de selos postais e fiscais federais e títulos da dívida pública federal".

A MPV 902 vai muito além, ao pura e simplesmente extinguir todas as garantias asseguradas à Casa da Moeda como fornecedor oficial de impressos de segurança e moeda metálica, retrocedendo aos anos 1950, quando o Brasil não dispunha de capacidades técnicas para imprimir a própria moeda. A razão de existir da Casa da Moeda é suprir essa necessidade do País, de forma a garantir a sua soberania e autossuficiência.

Em 1994, quando do lançamento do Plano Real a Medida Provisória nº 442, de 28 de fevereiro, autorizou o Banco Central a contratar empresas estrangeiras para a impressão das novas cédulas do Real, mas mesmo assim o fez com objetivo delimitado temporalmente (fase inicial de substituição do meio circulante), e mesmo quantitativamente (um bilhão e quinhentos milhões de unidades).

Assim, com o fim de prevenir essa hipótese e valorizar a Casa da Moeda, que deve ser modernizada tecnologicamente, qualificada gerencialmente, e viabilizada financeiramente, para que possa a continuar a cumprir a sua missão histórica e nobre de produzir cédulas, moedas, passaportes e outros impressos de segurança de interesses estratégico para o País, propomos a supressão dos artigos 1°, 2°, 5° e 7°, preservando a soberania do Brasil e a segurança da produção de itens de interesse exclusivo do Estado.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim PT/RS